

Parecer Jurídico

PJ Nº: 33816/CONJUR/GABSEC/2024

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2021/0000039163

- Data Protocolo: 22/11/2021

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: CONDOMINIO PARK IMPERIAL

Assunto

Parecer Jurídico

ANÁLISE JURÍDICA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. OPERAR A ATIVIDADE DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA SEM A DEVIDA LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 93 E ART. 118, INCISOS I E VI DA LEI ESTADUAL N. 5.887/1995, ART. 70 DA LEI FEDERAL N. 9.605/1998.

1. RELATÓRIO

Em 18/10/2021 esta SEMAS, por meio do técnico responsável, lavrou o Auto de Infração AUT-1-T/21-10-4586678, em face de **Condomínio Park Imperial**, CNPJ nº 97.537.719/0001-06, já devidamente qualificado, por operar a atividade de estação de tratamento de água – ETA sem a devida licença do órgão ambiental competente, contrariando o art. 93 e art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Segundo Relatório de Fiscalização REF-1-S/21-11-01043, a autuação teve como parâmetro as informações na atividade de fiscalização realizada durante a 3ª Campanha de Fiscalização de Barragens, realizada no período de 16 a 28 de outubro de 2021, através da Ordem de Fiscalização nº O-21-10/088. As ações de fiscalização ambiental promovidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) para o cumprimento da Meta 1.5 do contrato







PJ Nº: 33816/CONJUR/GABSEC/2024

PROGESTÃO-CICLO II pelo Estado do Pará, junto à Agência Nacional de Águas, vem atuando para a Segurança de Barragens, implementando a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) com desígnio de desenvolver ações ao cumprimento dos dispositivos legais e normativos referentes à implementação da PNSB no âmbito do estado do Pará.

Segundo relatado nos documentos o protocolo 721/2021 foi feito na Prefeitura de Redenção por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no dia 03/09/2021, em que o requerente solicita a Licença de Operação para condomínio habitacional. Para subsidiar a análise, a SEMMA de Redenção emitiu a Notificação nº 099/SEMMA/DCQA/2021 solicitando documentos fundamentais para o deferimento da LO. Entrementes, a administradora informou que faltava ser apresentado apenas o alvará de "Habite-se". Já o protocolo Documento nº 13423/2021 foi apresentado nesta SEMAS em 30/04/2021. Nele, o interessado solicita a "Transferência de competência de: Secretaria de Meio ambiente estadual SEMA para Secretaria de Meio Ambiente Municipal SEMA".

Devidamente notificado do auto, bem como, do prazo para apresentação de defesa, o autuado apresentou defesa alegando:

- Em momento algum o autuado, construiu, instalou, ampliou, reformou ou operou sua Estação de tratamento de Efluentes sem o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.
- Tão logo foi protocolado junto ao órgão ambiental estadual a respectiva solicitação de transferência de competência da licença de operação de nº 10155/2017 do processo nº 2010/0000017044.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.







PJ Nº: 33816/CONJUR/GABSEC/2024

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (*in* Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1°, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, **incluindo os Estados**, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2 DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade. Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

Nos termos do art. 120, §2º da Lei nº 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.







PJ Nº: 33816/CONJUR/GABSEC/2024

Desta forma, restou comprovada a infração ambiental praticada pelo autuado, visto que estava operando a atividade de estação de tratamento de água – ETA sem a devida licença do órgão ambiental competente, conforme informação descritas no Auto de Infração nº AUT-1-T/21-10-4586678, e no REF-1-S/21-11-01043.

O autuado informa na defesa administrativa que em momento algum, construiu, instalou, ampliou, reformou ou operou sua Estação de tratamento de Efluentes sem o prévio licenciamento do órgão ambiental competente. No entanto, importante esclarecer que foi atuado por operar a atividade de Estação de Tratamento de Efluente sem a devida licença ambiental de órgão ambiental competente.

Assim, presentes a autoria e materialidade, resta comprovado que o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Lei Estadual nº 5887/95

Art. 94 – Para efeito do disposto no artigo anterior, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I – Licença Prévia (LP) – emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo de atendimento ao disposto nos planos de uso e ocupação do solo;

II – Licença de Instalação (LI) – emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III – Licença de Operação (LO) – emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licença Prévia e de Instalação.

Art. 93 – A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

Art. 118 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

I – construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;







PJ Nº: 33816/CONJUR/GABSEC/2024

(...)

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Decreto Federal nº 6.514/2008

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Lei Federal nº 9605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Desta forma, resta evidenciada a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

2.3 DA DOSIMETRIA DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5.887/95.

A Lei nº 5.887/95 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os **princípios da educação ambiental e da prevenção**, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n°. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções







PJ Nº: 33816/CONJUR/GABSEC/2024

mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção. Desta forma, é imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido à custa da inobservância das normas ambientais.

De acordo com as informações constantes nos autos, no caso em tela, verifica-se a circunstância atenuante, prevista no art. 131, VI, da Lei Estadual nº 5.887/95, pois o infrator colaborou com os agentes de fiscalização, conforme descrito no Relatório de Fiscalização.

Em contrapartida, verificam-se as circunstâncias agravantes dispostas no art. 132, II da referida Lei, visto que o autuado agiu com dolo, pois sabia da necessidade de obter a licença de operação para o exercício da atividade.

Desta forma, a infração aqui analisada em caráter **LEVE**, conforme o art. 120, I, da Lei nº 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, II, e 122, I dessa Lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a **penalidade de MULTA SIMPLES** fixada em **7.500** vezes o valor nominal da UPF-PA.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, recomenda-se a manutenção do Auto de Infração AUT-1-T/21-10-4586678, Condomínio Park Imperial, CNPJ nº 97.537.719/0001-06, por violar o art. 93 e art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, com a aplicação da penalidade de Multa Simples no valor de 7.500 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

LUIZA ROSA MESQUINTA Procuradora do Estado

Belém - PA, 10 de Setembro de 2024.







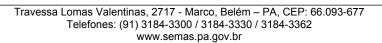
PJ Nº: 33816/CONJUR/GABSEC/2024

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Luiza Rosa Mesquita 10/09/2024 - 16:35;







SIMIAM\$